

Por um Conceito Dinâmico de Invalidez

NORONHA FILHO

1. A VALIDEZ DO CEGO NA SOCIEDADE MODERNA

O PROBLEMA do aproveitamento dos cegos em trabalhos compatíveis com a sua situação vem sendo de há muito estudado nos países mais civilizados e assume fundamental importância nos dias que correm devendo merecer tôda a nossa atenção, uma vez que a taxa de incidência da cegueira em nosso país é das mais elevadas: enquanto os E.U.A., com uma população três vezes maior que a nossa apresenta um total de 260.000 cegos (1), o Brasil possui 400.000 (2), cifra alarmante se considerarmos que a França com igual população conta apenas 40.000, isto é: 1 por 1.000 em comparação com 1 por 100 em nosso país.

Durante muito tempo, os cegos foram considerados indivíduos totalmente inválidos, que só podiam prover sua própria subsistência estendendo a mão à caridade pública. Mais tarde começaram a aparecer nas profissões de cantores e músicos, mas só foi no século XVIII, que os cegos começaram a merecer a atenção dos educadores, como seres susceptíveis de receber ensinamentos técnicos e artísticos.

A "Escola Especial para Cegos", fundada em 1784, em Paris, por Valentim Haüy foi o núcleo inicial de um vasto movimento tendente a adaptação dos cegos à sociedade, podendo-se dizer que foi dali que surgiu, inclusive, a escrita dos cegos, através do alfabeto hoje conhecido pelo nome do cego seu idealizador: Braille.

E' interessante notar que os cegos saídos da "Escola Especial", embora já com conhecimentos especializados, encontravam sérios obstáculos para o exercício de uma profissão, não pela sua incapacidade profissional, mas pela "cegueira" com que a sociedade os recebia, incapaz de aceitar a premissa de que eles pudessem desempenhar determinadas funções tão bem ou melhor que seus irmãos "videntes".

Não bastava, pois, para resolver o problema dos cegos, que lhes fôsem ministrados conhecimentos teóricos e práticos.

(1) Dados da Sra. VIRGINIA BOYCE, Diretor Assistente da Sociedade Nacional de Prevenção da Cegueira dos E.U.A., in "Coletânea do Magazine Digest", n.º 21 — junho de 1953, pág. 99.

(2) Dados do Professor CESÁRIO DE ANDRADE, Presidente do Conselho Nacional de Educação e Catedrático de Oftalmologia da Faculdade de Medicina da Universidade da Bahia — idem, idem, pág. 103.

Foi, então, que surgiu a "Associação Valentim Haüy de proteção aos cegos".

Entre nós o problema percorre a mesma via.

Ainda há pouco Lupercio de Castro Filho teve ocasião de observar o fenômeno em tôda a sua contristadora realidade.

Assim é que, entrevistando um jovem interno do "Instituto Benjamim Constant", ouviu de seus lábios estas palavras cortantes: *O Estado nos proporciona um pouco de luz, para que possamos enxergar tôda a extensão da nossa desgraça.*

Não basta, pois, tornar válido o cego, nem dar-lhe a consciência dessa validade, é preciso — ao mesmo tempo — oferecer-lhe campo propício ao exercício de uma função, além de preparar a sociedade para que também coopere nesse sentido. Só assim, frases dramáticas como aquela deixarão de ressoar em nossa consciência.

É-nos grato frisar que o problema dos cegos só poderá encontrar solução se o encararmos na sua *organicidade*, no seu conjunto total e em suas correlações com a sociedade de que eles são parte.

2. O CEGO NA P.D.F.

Últimamente, tem-se cogitado do aproveitamento de cegos em algumas funções da P.D.F., que são as de Massagistas, Telefonistas, Assistentes e Agentes Sociais ou Operadores de Câmara Escura.

Sendo — como somos — pela integração dos cegos na sociedade comum, nada teríamos a opor à sugestão em foco, não fôsem questões de ordem técnica, que a mesma vem suscitar.

A não ser que nos enganemos quanto aos requisitos exigidos para o desempenho das citadas funções, quer-nos parecer que tôdas elas — com exceção da de Massagista — oferecem obstáculos senão aos amblíopes, pelo menos aos cegos.

Senão vejamos:

1. *Telefonista* — Os sinais de chamada nas mesas telefônicas são sinais luminosos, dados pelo acendimento de pequenas lâmpadas numeradas, impossíveis de percepção para um cego. Esse óbice é o mesmo que veda aos cegos a função de Ascensorista.

2. *Assistentes e Agentes Sociais* — Têm como atividade principal a observação das condições de vida das classes desprotegidas, investigando o estado de maior ou menor carência em que se encontram, etc., etc. E' evidente que o sentido da visão tem preponderância nessa investigação.

3. *Operadores de Câmara Escura* — Só uma falsa analogia poderia incluir os trabalhos de câmara escura entre aqueles permissíveis aos cegos, pois, paradoxalmente, os operadores de câmara escura são os que devem ter um melhor sentido da visão, uma vez que têm de enxergar no escuro.

Assim, a nosso ver, entre as funções especificamente sugeridas, apenas a de Massagista poderia ser exercida por indivíduos privados do sentido da visão, estando mesmo o seu exercício profissional regulado por lei em vários países. Ainda há pouco, numa reportagem sobre a maior bailarina clássica moderna, se fazia referência à capacidade técnica de seu massagista cego. Entretanto, inúmeras são as funções acessíveis à participação dos cegos, como veremos, mais adiante.

3. O ASPECTO LEGAL

A admissão de cegos no serviço público municipal abriria perspectivas inteiramente novas à Administração, vindo, inclusive, reclamar modificações em dispositivos estatutários.

Assim, exigiriam nova redação os artigos ns. 156 e 158 do Estatuto que dizem:

“Art. 156. O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração.”

“Art. 158. A licença será convertida em aposentadoria, na forma do art. 148, e antes do prazo aí, estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.”

Poder-se-ia argumentar que a atual redação dos arts. 156 e 158 viria colocar a Administração no seguinte dilema: ou ter que impedir a posse do cego nomeado, barrando-lhe a entrada, no exame de saúde; ou servindo de verdadeira porta de escape para os chicanistas administrativos, facultando aos mal intencionados uma aposentadoria cômoda e automática: o cego tomaria posse, iria a exame de saúde, seria licenciado e dois anos depois aposentado por cegueira.

O argumento não deve impressionar.

Evidentemente, se se admite a entrada dos cegos para determinadas funções, ficam eles adstritos ao exercício dessas funções, para as quais, obviamente, não valem os dispositivos estatutários que incluem a cegueira como motivo de licença e aposentadoria. Lógico: *se a lesão orgânica não tem força para barrar a entrada do indivíduo, não pode tê-la para promover a sua saída. O tuberculoso, o paralítico, o leproso, o insano, o canceroso e o cego são aposentados pelo mesmo motivo porque são barrados à entrada: eles são postos fora do serviço público, porque não lhes é permitida a entrada nêle.*

Se uma situação nova vem permitir a entrada de elementos de qualquer daqueles grupos, não pode a lei agir a “retro-sensu” para promover — pelo mesmo motivo — a incapacitação do servidor.

Assim, somos de opinião que, mesmo na vigência do atual Estatuto, seria possível o ingresso dos cegos na P.D.F.

Entretanto, o novo Estatuto do funcionalismo municipal, ora em elaboração, poderia ser atualizado, de maneira a permitir o aproveitamento dos cegos no serviço público municipal. Assim procedendo, não estaria abrindo nenhuma exceção — que tôda exceção é odiosa — mas justamente apagando a exceção lançada contra os cegos e revigorando o preceito constitucional, segundo o qual “Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer” (art. 184).

Ora, todo um acervo de estudos, observações, experiências, verificações e práticas vem demonstrando a perfeita adaptabilidade dos cegos ao desempenho de inúmeras atividades e funções, fato que retira — com a sanção da ciência — o labéu de incapaz e de inválido que recaía sobre eles.

Diante disso, nada mais lógico que abrir as portas do serviço público a milhares de brasileiros, observando apenas “os requisitos que a lei estabelecer”, isto é, fazendo nela constar explicitamente as condições do ingresso dos cegos e as funções a eles destinadas.

4. CONCEITO DE INVALIDEZ

Segundo os tratadistas, a aptidão profissional, de um modo geral, depende dos seguintes fatores:

- a) integridade funcional dos diversos órgãos corporais;
- b) habilidade e conhecimentos técnicos indispensáveis ao exercício da profissão;
- c) capacidade de concorrência no mercado de trabalho.

Resumindo, a aptidão profissional é igual à capacidade física mais capacidade intelectual mais capacidade de concorrência: (AP = cf + ci + cc).

No serviço público, via de regra, o esquema é seguido na escolha dos servidores, sendo a capacidade física (fator *a*) verificada pelo serviço de biometria médica, ficando a verificação da capacidade intelectual e de concorrência (fatores *b* e *c*) a cargo do serviço de seleção, que as comprova por meio de concursos e provas de habilitação.

A nosso ver, tal conceito de aptidão profissional, que é o vigorante no serviço público, sofre de verdadeira disfunção orgânica, pois os três itens-órgãos de que se compõe não guardam o equilíbrio indispensável à sua eficiência funcional.

Caracterizando-se o serviço público, de um modo geral, mais exigências de ordem intelectual requeridas de seus servidores que pelas de ordem física (pois a grande massa do funcionalismo é composta de “burocratas” e técnicos, cons-

tituindo exceções os cargos em que o vigor físico assume valor primordial: guardas, trabalhadores etc.), um esquema científico de verificação de capacidade para o serviço público deveria levar em conta mais a capacitação técnico-intelectual que a integridade física, salvo para os cargos acima citados.

Entretanto, a tábua de verificação é infinitamente mais exigente no que tange à integridade física dos candidatos ao serviço público, que no que toca à sua capacidade intelectual, tanto assim que, *para ingressar no serviço público basta que o candidato satisfaça ao nível técnico-mental indispensável à função que vai exercer, ao passo que, fisicamente, deverá satisfazer a um nível de integridade absoluta, que o habilite a exercer tôdas as funções possíveis.*

E' o que está no esquema dos três fatores: os itens *b* e *c* mandam selecionar os candidatos apurando apenas valores mínimos necessários ao desempenho desta ou daquela função (concursos e provas de habilitação), ao passo que o item *a* exige a comprovação de um máximo (total integridade física).

Esta disparidade é, a nosso ver, a responsável pela existência de um conceito estático de invalidez, segundo o qual o indivíduo é absolutamente capaz ou absolutamente incapaz para o serviço público, sob o ponto de vista físico, rigorismo só admissível numa coletividade ideal, de elevado grau de sanidade física, que não é, positivamente, a nossa.

O critério é evidentemente artificial e leva a situações absurdas, quando aplicado, pois entre o zero e o cem, há noventa e nove situações progressivas, cuja constatação colocaria o candidato num nível relativo de invalidez.

Seria, pois, desejável que o fator *a* da tábua de aferição fôsse harmonizado com os dois outros fatores, *limitando suas exigências ao nível da função a ser exercida e não ao serviço público em geral.*

E' indistigável o alcance de tal ordem de idéias, pois vem atingir em cheio o conceito de invalidez que passa do atual absolutismo estático para um maior vivo relativismo dinâmico: não se dirá mais que o indivíduo *A* é declarado inválido para o serviço público, mas se dirá que o indivíduo *B* é considerado inválido para a função *X* e que o indivíduo *C* é temporariamente inapto para o exercício do cargo *Y*.

Assim, a invalidez será variável em função do tempo e de espaço: o inapto de ontem pode ser o apto de hoje, e o válido para este cargo será o inválido para aquela função.

Como ilustração à tese da relatividade do conceito de invalidez, por nós propugnada, queremos citar um exemplo vivo, constante de telegrama publicado no "Diário de Notícias" de 14-7-53:

"Detroit, 13 (A.F.P.) — Um sacerdote brasileiro que é surdo-mudo, o padre Vicente de Paula Penido Burnier, tomou parte hoje no Congresso Anual da Associação dos Surdos Católicos.

O padre brasileiro, que tem 32 anos de idade, explicou por gestos, diante do congresso, que sua enfermidade não o prejudicava absolutamente no exercício de suas funções eclesíásticas.

O padre Penido Burnier, a quem as ordens foram conferidas em consequência de uma dispensa especial do papa Pio XII, é capaz de compreender cinco idiomas — francês, italiano, latim, português e inglês — acompanhando os movimentos dos lábios daqueles que falam."

Apesar de surdo-mudo, o padre Burnier é cinco vezes mais válido acusticamente que a maioria dos homens normais, pois "ouve" e entende cinco idiomas, para quatro dos quais, o "ouvinte" normal pode ser totalmente surdo...

E se o padre Burnier "ouve" com os olhos, que dizer dessa extraordinária "surda", que é Helen Keller, que sendo também cega, teve de aprender a "ouvir" com os dedos, percebendo as palavras pelos movimentos dos lábios através do tato?!

5. INVALIDEZ POR CEGUEIRA

Esse o nosso conceito de invalidez, válido, aliás, em sentido amplo, pois leva em consideração o funcionário e a função, entrosando ambos numa realidade viva e tendo em vista uma finalidade última: o funcionamento harmônico, orgânico e eficiente do serviço público.

Vejamos, à luz de tal concepção, o caso restrito da invalidez por cegueira no serviço público.

Neste particular, estudos especializados demonstram a justeza da tese por nós defendida.

Assim é que o Dr. Joaquim de Azevedo Barros, do Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Ministério da Educação e Cultura no seu excelente trabalho: "Capacidade visual nas carreiras e funções públicas" (3), depois de metucioso e aprofundado estudo do assunto, chegou à conclusão de que o dilema "cego-vidente" não reflete a realidade do fenômeno, uma vez que não comporta a possibilidade do confronto individual do funcionário com a função.

Estudando as causas de inabilitação mais frequentes no serviço público por motivos de saúde, surpreendeu-se ao "verificar que na maior percentagem dos casos, a inabilitação foi motivada por doenças e alterações oculares".

Diante da inexistência de tabelas racionais para aquilatação da capacidade visual mínima, "indispensável ao desempenho eficiente das diversas carreiras e funções públicas", resolveu organizá-las com base em estudos pessoais.

Daí surgiu o seu novo método, a que denominou de "determinação da capacidade visual total e dos mínimos exigidos dessa capacidade", onde se salienta o decisivo capítulo *visão profis-*

(3) *Revista do Serviço Público* — junho de 1941, pág. 61.

sional e cegueira profissional, do qual extraímos o seguinte trecho, muito pertinente, a nosso ver:

“Podemos definir visão profissional como sendo a visão ideal para o exercício de uma carreira ou função e cegueira profissional como a capacidade de visão incompatível com esta carreira ou função.

Verificamos, por conseguinte, que a expressão cegueira profissional, não deve ser confundida com cegueira na acepção comum do vocábulo. Ela se refere, exclusivamente, à incapacidade visual para uma determinada função. Assim sendo, uma cegueira profissional, em certos casos, pode coincidir com uma visão relativamente boa.

Ora, entre a visão profissional e a denominada cegueira profissional existe, naturalmente, uma faixa de visão, na qual a capacidade visual é ainda compatível com o exercício da profissão, porém, não representa a visão ideal para o cargo. Os indivíduos que se acham nesta faixa de insuficiência visual podem exercer determinadas carreiras ou funções, porém, sempre com prejuízo em relação à eficiência do serviço e à custa de perturbações subjetivas de intensidade variável. No fim de poucas horas de trabalho tornam-se desatentos, cansados, sonolentos e queixam-se, freqüentemente, de dores de cabeça e olhos lacrimosos. Todas estas manifestações são a consequência da visão deficiente para o trabalho exigido.

E' esta faixa que propomos denominar: “faixa de insuficiência visual profissional”, e as outras duas, de “faixas de suficiência e de cegueira profissional”, conforme veremos a seguir.

No Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos dividimos as carreiras ou funções sob o ponto de vista da capacidade visual em: extraordinárias ou de supervisão; de visão superior; de visão média; de visão inferior e de visão rudimentar.

Nas carreiras ou funções de visão extraordinária, superior, média e inferior, propomos para limite superior da faixa de cegueira, respectivamente: 40%, 35%, 25%, 17,5%, de capacidade visual total.

Para os cegos, ou amblíopes, não existe faixa de cegueira profissional por serem as atividades profissionais dos cegos independentes da função visual. Por este motivo a capacidade visual não implica aqui em maior ou menor capacidade profissional.

Os limites dessas faixas para os cinco tipos de carreiras adotados por nós são os seguintes:

a) Carreiras de visão extraordinária ou supervisuais: Nessas carreiras não admitimos perda nenhuma da capacidade visual, para o seu desempenho. A faixa de suficiência deverá ser de 100% de capacidade visual total; de 41% a 99%, delimitamos a faixa de insuficiência visual profissional; e, abaixo de 40%, encontramos na faixa de cegueira profissional, ou seja, a faixa em que o exercício dessas carreiras é absolutamente impossível;

b) Carreiras de visão superior: Nessas, a faixa de suficiência visual profissional deve estar acima de 83% de capacidade visual total; de 35% a 82%, acha-se compreendida a faixa de insuficiência; abaixo de 34%, encontramos na faixa de cegueira profissional para essas carreiras;

c) Carreiras de visão média: Nessas, a faixa de suficiência visual está acima de 66% de capacidade visual total; abaixo de 65%, até 25%, a de insuficiência; abaixo de 24%, começa a de cegueira profissional;

d) Carreiras de visão inferior: Para as carreiras compatíveis com uma visão inferior o indivíduo deve apresentar uma capacidade visual total acima de 45%; entre esse limite e 17,5%, acha-se em condições visuais insuficientes; e, em condições de cegueira profissional, abaixo do último limite;

e) Carreiras de visão rudimentar: Finalmente, para essas carreiras, que podem ser exercidas por amblíopes e mesmo cegos, a faixa de suficiência visual estaria entre 0% e 100%.” (4)

Ora, como se vê, tal esquema se enquadra perfeitamente em nosso conceito evolutivo de invalidez, sendo um aspecto particular do mesmo, uma vez que a concepção relativista da capacidade funcional deve ser aplicada a todas as causas de invalidez no serviço público e não apenas às oriundas da cegueira.

Cumpra aos órgãos especializados elaborar as bases científicas indispensáveis à averiguação do grau de validez, necessário a cada cargo ou função, tendo em vista as deficiências físicas de várias espécies por ventura apresentáveis nos respectivos candidatos.

6. O PROBLEMA DA READAPTAÇÃO

Como decorrência da adoção do conceito evolutivo de invalidez o problema de readaptação vem adquirir um novo dinamismo, extremamente salutar e benéfico ao funcionamento orgânico do serviço público. Estabelecidas que fôsem — racionalmente — as tabelas de verificação da validez mínima para cada cargo ou grupo de cargos, nada mais simples que readaptar o servidor que atingisse o limite extremo de capacidade funcional dentro de sua faixa de validez: êle desceria automaticamente para a faixa de índice, imediatamente inferior, dentro da qual poderá, inclusive, ser considerado como possuidor de validez máxima.

Evidentemente, esta elasticidade é muito mais racional que a atual rigidez. Para não sair do âmbito do tipo de invalidez ora em estudos, frisemos o caso de aposentadoria por cegueira. Na maioria dos casos, o servidor não fica cego “ex-abrupto”, mas sofre um processo evolutivo de perda progressiva da visão. Entretanto, até que venha a se tornar totalmente cego, permanecerá em seu cargo com evidente prejuízo para o serviço público e prejuízo maior para a sua própria integridade física, uma vez que o desajustamento existente entre as exigências de sua função e sua capacidade visual refletirá cada vez mais sobre o próprio desnível, tornando-o cada vez maior.

Assim, um enfraquecimento visual, que poderia ser atalhado pela readaptação do servidor a uma atividade compatível com o seu grau de acuidade visual, se transformará no mal irremediável da perda total da função visual — a cegueira.

Eis porque não podemos deixar de fazer nossas as palavras do Dr. AZEVEDO BARROS:

“A aposentadoria, segundo nosso parecer, deveria ser concedida quando o funcionário atingisse o limite superior da faixa de cegueira profissional relativa à carreira ou função inicial. Por exemplo: Suponhamos um determinado funcionário exercendo uma carreira ou função denominada aqui de visão superior. Por um acidente ou lesão no seu aparelho ocular, êste funcionário fica com sua capacidade visual reduzida para 47%. Deverá ser readaptado para uma carreira de visão inferior, isto é, compatível com sua nova capacidade visual. Mas, se acontecer que a capacidade visual total venha a baixar para 35%, êle

(4) Revista do Serviço Público — junho de 1941, pág. 66.

cairá no limite superior da faixa de cegueira visual das carreiras superiores e deverá, então, ser aposentado.” (5)

O que fica dito para o caso da perda evolutiva do sentido da visão é válido para todos os casos de enfraquecimento progressivo de capacidade funcional do servidor, seja ela de fundo acústico, mental, nervoso, físico etc., etc. *Urge, para isso, a formulação científica das tabelas de verificação dos mínimos exigíveis de integridade física para os diversos cargos e funções, a fim de que o sistema se revista da organicidade indispensável ao seu funcionamento harmônico.*

A nosso ver, poderiam ser organizadas comissões compostas de especialistas nos diversos sistemas e aparelhos, integradas por clínicos gerais, com a finalidade de organizar tabelas e quadros semelhantes aos elaborados pelo Dr. Azevedo Barros para o aparelho visual, sendo que, neste particular, a municipalidade poderia adotar “in totum” o trabalho deste especialista.

Paradoxalmente — no domínio da capacidade visual — a admissão de funcionários cegos é a única que permanece a salvo dos problemas futuros de readaptação, uma vez que:

“Para os cegos, ou amblíopes, não existe faixa de cegueira profissional por serem as atividades profissionais dos cegos independentes da função visual. Por este motivo a capacidade visual não implica aqui em maior ou menor capacidade profissional.”

E’ um argumento a mais em favor da admissão de cegos no Serviço Público.

7. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Por tudo que ficou dito, somos de opinião que o problema da admissão dos cegos no seio do funcionalismo municipal é perfeitamente exequível. Ademais, tal fato abriria ensejo à revisão do conceito geral de invalidez e ao revigoramento da prática da readaptação.

Entretanto, ela acarretará alguns problemas, problemas êsses que também podem ser resolvidos.

Assim, não seria absurdo admitir que o fato despertasse o interesse dos cegos habitantes dos mais remotos rincões do país, dando início ao seu êxodo rumo ao Distrito Federal, em busca da auspiciosa oportunidade de ingressar no funcionalismo.

Essa eventualidade poderia ser abortada com a adoção simultânea da medida pelos governos federal, estaduais e municipais.

No capítulo da readaptação, também poderia surgir o caso de funcionário hierarquicamente superior que se recusasse a ser readaptado em categoria inferior — apesar de garantidos os mesmos vencimentos — sob a alegação de que teria direito a aposentadoria com vencimentos integrais.

Êsse inconveniente poderia ser removido de duas maneiras: ou pela modificação dos vigentes artigos 156 e 158 do Estatuto ou pela inclusão de dispositivo facultando ao servidor atacado de cegueira optar entre a aposentadoria e a readaptação.

Para cada problema lateral, porventura surgido, haverá sempre uma solução adequada não sendo de se renunciar à solução do problema principal pela só possibilidade do surgimento de questões secundárias e conseqüentes, mesmo porque não existe solução, por mais perfeita, que não plante a semente de novos problemas.

Enfim, somos de opinião que a pretensão dos cegos de serem admitidos no serviço público é perfeitamente justificável, desde que seu ingresso se faça em funções compatíveis com sua situação.

Entre as funções acessíveis aos cegos poderíamos citar as de Artífice-Estofador, Gráfico-Encadernador, Intérprete, Músico, Massagista etc.

8. CONCLUSÃO

Em resumo, podemos concluir, da seguinte maneira:

1. O conceito segundo o qual o cego é um inválido absoluto está definitivamente ultrapassado pelos fatos, competindo ao Estado-Moderno promover sua incorporação à sociedade comum.

2. Inúmeras funções na P.D.F. podem ser perfeitamente exercidas por cegos.

3. A admissão de funcionários cegos na P.D.F. é possível mesmo na vigência da atual legislação, devendo ser relacionadas as funções abertas ao seu ingresso.

4. Urge o estabelecimento do conceito dinâmico de invalidez, segundo o qual o indivíduo é considerado válido para a função e não para o serviço público em geral.

5. A adoção pela P.D.F. do método de verificação da capacidade visual, de autoria do Dr. Azevedo Barros, é conveniente e aconselhável.

6. A aceitação do conceito relativista de invalidez proporcionará um revigoramento das práticas de readaptação funcional.

7. Seria conveniente que o plano de admissão dos cegos ao funcionalismo atingisse o âmbito nacional.

8. Enquanto não se proceder à elaboração do esquema geral da capacidade física total mínima necessária ao exercício dos diversos cargos e funções na P.D.F., sugerimos se admita, desde já, o ingresso de cegos na função de *Artífice*, (escolhidos os ramos compatíveis com sua deficiência visual), bem como na de *Massagista*, *comprovada, para uma e outra*, a habilitação profissional indispensável.

(5) *Revista do Serviço Público* — junho de 1941, pág. 70.

A seguir: Relação das diversas funções, segundo as exigências de capacidade visual.

CAPACIDADE VISUAL TOTAL MÍNIMA PARA AS DIVERSAS FUNÇÕES SEGUNDO O DR. AZEVEDO BARROS

Funções que exigem capacidade visual total 100%:

Astrônomo — Astrônomo Auxiliar — Atuário — Conductor de trem — Datiloscopista — Engenheiro Meteorologista — Escultor — Maquinista — Maquinista Auxiliar — Maquinista de Estrada de Ferro — Meteorologista — Meteorologista Auxiliar — Motorista — Motorista Auxiliar — Perito em Belas Artes — Pintor Artístico — Praticante de Tráfego — Químico.

Funções que exigem capacidade visual total mínima de 83%:

Agrônomo — Agrônomo Biologista — Antropologista — Arquiteto — Auxiliar de Tráfego — Biologista — Biologista Auxiliar — Calculista — Calígrafo — Cartógrafo — Classificador — Classificador Auxiliar — Conferente — Conductor — Contabilista — Contador — Datilógrafo — Dentista — Desenhista — Desenhista Auxiliar — Detetive — Engenheiro — Escrivão — Escriturário — Estatístico — Estatístico Auxiliar — Estatístico Cartografista — Examinador de Marcas — Farmacêutico — Fotógrafo — Guarda-Civil — Guarda-Livros — Guarda de Presídio — Investigador — Laboratorista Auxiliar — Maquinista Marítimo — Mestre de Eletricidade — Mestre de Linha — Mestre de Oficina — Motorista — Naturalista — Naturalista Auxiliar — Observador Meteorológico — Operador — Polícia Especial — Polícia Fiscal — Prático de Farmácia — Prático de Laboratório — Químico Agrícola — Taquígrafo — Técnico de Caça e Pesca — Técnico de Laboratório — Topógrafo — Topógrafo Auxiliar — Zootecnista.

Funções que exigem capacidade visual total mínima de 65%:

Agente de Estrada de Ferro — Agente Fiscal do Imposto de Consumo — Agente — Agente Auxiliar — Agente de Polícia Marítima — Agrônomo — Almoxarife — Armazenista — Armazenista Auxiliar — Arquivista — Assistente de Ensino — Atendente — Auxiliar de Autópsia — Auxiliar de Dentista — Auxiliar de Engenheiro — Auxiliar de Farmacêutico — Auxiliar de Médico — Auxiliar de Porteiro — Auxiliar de Químico — Auxiliar de

Veterinário — Bibliotecário — Bibliotecário Auxiliar — Cabineiro de Estrada de Ferro — Coadjuvante de Ensino — Coletor — Comissário de Polícia — Conservador — Conservador Auxiliar — Despachante — Diplomata — Economista Rural — Enfermeiro — Enfermeiro Auxiliar — Engenheiro — Engenheiro Mecânico Eletricista — Engenheiro de Minas — Engenheiro Rural — Enologista — Ensaaiador — Escrevente Juramentado — Escrivão — Estacionário — Estacionário Auxiliar — Faroleiro — Faroleiro Auxiliar — Feitor — Fiscal de Seguros — Fotógrafo — Fotógrafo Auxiliar — Guarda — Guarda Sanitário — Inspetor — Inspetor de Alunos — Inspetor Auxiliar — Inspetor Especializado — Inspetor de Imigração — Inspetor de Previdência — Inspetor de Produtos de Origem Animal — Interno — Locutor — Locutor Auxiliar — Marinheiro — Médico — Merceologista — Mestre — Mestre de Ensino — Oficial Administrativo — Oficial de Justiça — Oficial Postal Telegráfico — Porteiro — Patrão — Praticante — Praticante de Escritório — Prático de Agricultura — Prático de Engenharia — Prático Rural — Professor — Rádio Telegrafista — Rádio Telegrafista Auxiliar — Redator — Técnico de Administração — Técnico de Educação — Técnico de Organização — Técnico de Seleção — Tecnologista — Telegrafista — Telegrafista Auxiliar — Tesoureiro — Tesoureiro Auxiliar — Trabalhador — Tradutor — Veterinário — Veterinário Sanitarista.

Funções que exigem capacidade visual total mínima de 45%:

Ascensorista — Cabineiro — Capataz de Capitania — Contínuo — Mensageiro — Músico — Músico Auxiliar — Porteiro — Servente — Serviçal — Telefonista — Zelador.

Funções que admitem capacidade visual total reduzida ou inexistente: 0% (Cegos)

Artífice da Seção Braille do Instituto Benjamim Constant — Auxiliar idem — Bibliotecário idem — Mestre idem — Inspetor idem — Artífice de Utensílios de Limpeza (*) — Colchoeiro (*) — Estenógrafo (*) — Intérprete de Línguas (*) — Telefonista (*) — Telegrafista (*) — Professor (*) — Rádio-Escuta (*).

NOTA — As palavras seguidas de asterisco (*) se referem às funções para as quais a admissão de cegos é considerada possível mas ainda não concretizada.